



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13656.000870/2004-58  
**Recurso n°** 506.522  
**Despacho n°** **3803-000.097 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 6 de abril de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis e Andréa Medrado Darzé.

## **RELATÓRIO**

ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. apresentou a Declaração de Compensação de fl. 04, visando a compensar os débitos nela declarados com crédito relativo a PIS/Pasep não-cumulativo do 1º e do 2º trimestre de 2003. A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório nº 479/2008, por meio do qual não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que o crédito não foi reconhecido nos processos nº 13656.000654/2004-11 e 13656.000655/2004-57 (fl. 11), que tinham como objeto, justamente, o reconhecimento do direito creditório.

Sobreveio reclamação, (fls. 16 e seguintes), em que o interessado alega, em síntese, que o inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não poderia ser aplicado na presente compensação, e que a apreciação da compensação só poderia ser feita depois de julgado os recursos apresentados nos processos nº 13656.000654/2004-11 e 13656.000655/2004-57. A DRJ/JFA-2ª Turma, esclarecendo que crédito pleiteado foi analisado no processo nº 13656.000021/2006-66, ao qual se encontram juntados os processos referidos na reclamação, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob a consideração de que a reclamação interposta naquele processo já havia sido julgada improcedente por aquela

mesma Turma, nos termos do Acórdão nº 09-25884, cujo voto foi transcrito. O Acórdão nº 09-26.034, de 9 de setembro de 2009, fls. 129 a 134, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2003*

*CRÉDITO BÁSICO*

*Comprovado que a empresa adquiriu a mercadoria de produtores rurais (pessoas físicas), ela não faz jus ao crédito básico da contribuição.*

*CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA*

*Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA. O arrazoado de fls. 136 a 159, após resumir os fatos da lide, pugna por seu direito ao ressarcimento, alegando, em síntese, que:

- a) a legislação regente do crédito presumido - agroindústria não estabelece restrição à industrialização/beneficiamento por terceiro, realizada por conta e ordem do contribuinte, por esta razão, o direito não pode ser restrito;
- b) não foi comprovado que as aquisições de café foram feitas de pessoas físicas: a aquisição de produtos realizada de pessoa jurídica é comprovada por notas fiscais idôneas e respectivos pagamentos;
- c) o recorrente é produtor de café (Blend), possuindo equipamentos para a atividade registrados em seu ativo (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade autos 13656.000021/2006-66), fazendo jus ao direito de crédito, previsto na legislação que não é restringido mesmo quando a atividade é exercida por terceiro, em sua conta e ordem; e
- d) os pagamentos das compras foram demonstrados, sendo que a forma com que foram realizados decorre da informalidade própria da atividade cafeeira, razão pela qual, não podem ser descaracterizadas pela falta de similaridade com outras atividades mercantis se os respectivos documentos fiscais e comerciais foram emitidos e as sacas de café entregues.

Acusa a decisão recorrida de prematura. Pede que se suspenda o julgamento da compensação até que se decida definitivamente o processo relativo ao pedido de ressarcimento. Retoma o argumento de inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclui, pedindo reforma para a decisão da DRJ/JFA e o reconhecimento dos créditos opostos na compensação declarada.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 136 a 159 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-2ª Turma nº 09-26.034, de 9 de setembro de 2009.

As alegações recursais atinentes ao direito ao crédito presumido de PIS não-cumulativo não merecem conhecimento, posto que se trata de matéria estranha ao presente processo e controvertida nos autos do processo administrativo 13656.000021/2006-66.

A decisão final proferida no pedido de ressarcimento, no entanto, é questão prejudicial do presente julgamento. Compulsando o sistema COMPROT nesta data, constato que o recurso nº 514661 encontra-se pendente de julgamento neste Conselho desde 04/05/2010. Tendo isso em vista, voto pela conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscal com jurisdição sobre o interessado informe o teor da decisão administrativa definitiva proferida no processo em que se discutem os créditos opostos na declaração ora *sub judice*, bem assim a sua repercussão sobre ela, em parecer circunstanciado, devolvendo-se o feito a esta 3ª TE/3ª S para julgamento do recurso nº 506.522.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 13656.000870/2004-58  
Despacho n.º 3803-000.097

S3-TE03  
Fl. 165

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 13656.000870/2004-58

**Interessada:** ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº 3803-000.097, de 6 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 10/04/2011 00:27:21.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 10/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 10/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.1220.11558.33PL**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**DA86EBFF169681F95BAE911B509B1F2DA3927EA6**